

LEI COMPLEMENTAR Nº 01



Município de Sant'Ana do Livramento

Câmara de Vereadores

Estado do Rio Grande do Sul

Código de Posturas

LEI Nº 1.308 DE 6 DE
SETEMBRO DE 1977

SUPLEMENTO DA FOLHA POPULAR

Sant'Ana do Livramento, 23 de outubro de 1977

LEI N.º 1.308, de 6 de SETEMBRO de 1977

Institui o novo Código de Postura do Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO faz saber, em cumprimento ao disposto no art. 46, parágrafo segundo, da lei Orgânica do Município, que esta aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 — Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2 — Ao Prefeito, à Câmara de Vereadores e, em geral, aos funcionários municipais, incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3 — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decreto, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.

Art. 4 — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5 — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6 — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1 — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2 — Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

Art. 7 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa, para graduá-la, ter-se-á em vista:

I — a maior ou menor gravidade da infração;

II — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8 — Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração

Art. 10 — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único — A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 — No caso de não ser reclamado e retirado dentro de noventa (90) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 — Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I — os incapazes na forma da lei;

II — os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I — sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II — sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito;

III — sobre aquele que der causa à contra-venção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 — Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço por qualquer servidor municipal, ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 — Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 107 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II — o nome de quem o lavrou relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV — a disposição infringida;

V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 — Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de sete (7) dias úteis.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 — Em cada inspeção em que fôr verificado irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública, e lavrará um auto de visitação.

Parágrafo único — A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais, ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura.

§ único — As ruas centrais da cidade deverão ser limpas à noite.

Art. 25 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ único — É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 — É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 — Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

- II — consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

- III — conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

- IV — queimar, mesmo nos próprios quintais lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

- V — aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Art. 30 — É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 — Não é permitido, senão à distância de 2 km. (dois kilometros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado, bem como depósito de ossos.

Art. 32 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% do salário-referência para a região.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 — As residências da zona urbana (um) deverão ser caiadas e pintadas de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, as da área urbana (dois), de 8 (oito) em 8 (oito) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias, exigências esta que atingem também as residências da zona urbana 3 (tres).

Art. 34 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, patios, prédios e terrenos.

Parágrafo único — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único — As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único — Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 — Os resíduos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior devem ser recolhidos para locais previamente determinados pela autoridade municipal competente.

Art. 38 — Todo aquele que deseja fazer aterro sanitário deve previamente solicitar licença à Prefeitura Municipal, indicando com precisão o lugar a ser usado, sujeitando-se as normas e condições impostas pela mesma bem como as ditadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 39 — As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurações, etc., deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

duza idêntico efeito.

Art 41 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 60% do salário referência para a região.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 42 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 43 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1 - A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2 - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 44 — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo 1 — É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Parágrafo 2 - Na limpeza dos locais citados neste artigo não poderão ser utilizados elementos nocivos à saúde.

Art. 45 — É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 46 — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 47 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art 48 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização

Art 50 — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

* Art 51 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 75% a 225% do salário referência para a região.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art 52 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar à poeira e às moscas.

Art. 53 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 54 — Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único — Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 55 — Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais dêste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriados para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 56 dêste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparo de comida e à distribuição de comida, e lavagem e esterilização de louça e utensílios devendo todas as peças ter os pisos e paredes, revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art 56 — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias serão feitas em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art 57 — As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas do Município deverão, além da observância de outras disposições dêste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjeta de revestimento impermeável para água residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do lagradouro.

* Art. 58 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 125% do salário referência para a região.

TÍTULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 59 — É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único — A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 60 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único — As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com este em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto falante, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único — Excetuando-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

* Art. 62 — Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 — É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64 — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único — As máquinas e apare-

cia para a região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68 — Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância ou luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automático de água filtrada e escarradeiras hidráulicas em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único — É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 — Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 — Em todos os teatros, circos, cinemas, sala de espetáculos, estádios de futebol ou ginásios de esportes, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, e mais lugares correspondentes ao número de vereadores titulares com assento na Câmara Municipal.

Art. 71 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

ciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos, estádios de futebol ou ginásios de esportes.

Art. 73 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 — Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída construídos de materiais combustíveis;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 — A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2 - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3 - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueadas ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários-referência para a região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único — O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 — Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art. 79 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer

outra substância que possa molestar os transeuntes

Parágrafo único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 80% a 240% do salário referência para a região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 82 — As igrejas, os templos e as casas de cultos locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Art. 83 — Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 — As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 75% do salário referência da região.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 86 — O trânsito, de, acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 — Deverão ser observadas os seguintes tipos de estradas e passagens pública vizinais, compreendendo-se tôdas aquelas que, dentro do Município, liguem pontos locais, estradas estaduais, ou federais ou gerais entre si, ou que com elas bifurquem e mais:

a) Passagem forçada — a passagem ou caminho que obtiver o proprietário encravado (Cod. Civ. art. 559)

b) Servidão de passagem — a servidão de passagem, ou atravessadouro particular por terras também particulares quer partam de uma estrada pública para abicar em outras estradas pública, quer de estabelecimento encravado para os logradouros públicos, fontes ou pontes;

c) Servidão de trânsito — a servidão de trânsito que sirva de saída única a cinco proprietários rurais no mínimo, desde que, reconhecida por longo e incontestado uso, os interessados requeiram que a mesma seja considerada como estrada vizinhal.

Art. 88 — É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único — No caso de entidades assistenciais estas deverão requerer à Prefeitura a respectiva licença, indicando locais e horas onde se desenvolverá a campanha, e deverão portar na ocasião a respectiva licença for

rior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo no trânsito, por tempo não superior a 3 (tres) horas.

§ 2 - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 90 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros, de bois sem guleiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Art. 91 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 92 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que ocasione danos à via pública.

Art. 93 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos.

Art. 94 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 40% a 120% do salário referência para a região.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 95 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 96 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 97 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 98 - É proibido a criação ou engorde de porcos nas zonas urbana 1 (um) e 2 (dois).

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 99 - É igualmente proibida a criação

nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1 - Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2 - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 101 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1 - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2 - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3 - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 102 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 103 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 104 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 105 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 106 - É expressamente proibido qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhe possa ocasionar

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constrianger ou ferir o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 107 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 90% do salário referência para a região.

Parágrafo único — Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas idôneas, ser enviado à Prefeitura para fins de Direito. Neste caso o cidadão que autuar a infração receberá, após a cobrança da respectiva multa, quantia correspondente a 10 (dez) por cento da mesma.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 108 — Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 109 - Verificado, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 110 — Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incubir se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 40% a 120% do salário referência para a região.

CAPÍTULO VII

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 111 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1 - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2 — Nas zonas urbanas 1 e 2 os tapumes a que se referem este artigo serão devidamente pintados.

§ 3 - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 112 — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores apare-

cos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único — Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 114 — Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto, nos casos previstos no art. 113 deste Código.

Art. 115 — O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 116 — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 117 — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 118 — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 119 — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usadas, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art. 120 — As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 121 — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 122 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comparadas o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1 - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2 - No caso de paralização ou mau fun-

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 124 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 125 — São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
 - II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
 - III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
 - IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
 - V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).
- Art. 126 — Considera-se explosivos:
- I - os fôgos de artifícios;
 - II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
 - III - a pólvora e o algodão-pólvora;
 - IV - as espoletas e os estopins;
 - V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
 - VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 127 — É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1 - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de 10 (dez) dias.

§ 2 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 15 (quinze) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 128 — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1 - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2 - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 129 — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1 - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2 - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1 - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2 - Os casos previstos no § 1 serão regulamentares pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 — A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1 - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2 - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 132 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 300% do salário referência para a região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 133 — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 134 — Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 135 — A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de larguras;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 136 — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é permitido queimar campos de criação em comum.

Art. 137 — A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1 - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2 - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 138 — É expressamente proibida o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 139 — Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas 1 (um) 2 (dois).

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 141 — A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 142 — A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1 — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa de entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2 — O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em tres vias.

§ 3 — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 143 — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único — Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 144 — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 145 — Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 146 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 147 — Não será permitida a exploração de pedreiras nas zonas urbanas 1 (um) e 2 (dois).

Art. 148 — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explorações;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes com intervalos

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 150 — A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 151 — É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - a jusante do local em que recebeu contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou leitos dos rios.

Art. 152 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200% a 600% do salário referência para a região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 153 — Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 154 — Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Cód. Civil.

Parágrafo único — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 155 — Os terrenos das zonas urbanas 1 (um) e 2 (dois) serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 156 — Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 157 — Será aplicada multa correspondente ao valor de 200% a 600% do salário referência para a região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1 - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2 - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 159 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 160 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 161 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e textos;

V - as cores empregadas.

Art. 162 - Tratando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 163 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Parágrafo único - Para lançarem os panfletos a que se refere o artigo os interessados deverão pagar uma taxa estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 164 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja mo-

daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art. 166 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 70% a 210% do salário referência para a região.

TÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 167 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 168 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1 - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2 - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos no local indicado pela Prefeitura.

Art. 169 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição de carimbos oficiais da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 170 - Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

Art. 171 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a quem se referir o art. 168.

Art. 172 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 173 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 50% a 150% do salário referência para a região, aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único — O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 175 — Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do artigo 30 deste Código.

Art. 176 — A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 177 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 178 — Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 179 — A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2 - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTES

Art. 180 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Art. 181 — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

Parágrafo único — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 182 — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros

dente ao valor de 25% à 75% do salário referência para a região, além das penalidades fiscais cabíveis

CAPÍTULO III

Art. 184 — A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1 - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, pririficação e distribuição de água, produção de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gaz, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades, que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

c) - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2 - O prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas.

§ 3 - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação de qualquer firma interessada, prorrogar o horário de funcionamento da mesma, desde que justifique o pedido e junte termo de concordância dos empregados para a mencionada prorrogação.

Art. 185 — Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 ho-

ras.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 ho-

ras.

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 ho-

ras.

V - Farmácias:

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e biliars:

- a) nos dias úteis - das 6 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas.

Parágrafo único — Estão isentos do horário constante da letra b do item VI os estabelecimentos que requerem permissão para funcionamento exclusivo a noite.

VII - Agência de aluguel de veículos automotores, bicicletas e similares.

- a) nos dias úteis - horários livre.
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas

VIII - Charutarias e "bomboniéres".

- a) nos dias úteis - das 7 às 12 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

IX - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito até as 24 horas.

X - Cafés e leitarias:

- a) dias úteis, domingos e feriados das 5 às 24 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de flores e coroas:

- a) dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII - Carvoarias e similares:

- a) dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - Casa de loterias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XV - Os postos de Gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 2 - As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3 - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 4 - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

* Art. 186 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 200% à 600% do salário referência para a região.

Art. 187 — As zonas urbanas à que se refere o presente código são as instituídas pelas leis municipais n.º 718 e 886, de 22.06.66 e 27.09.71, respectivamente.

Art. 188 — Revogadas as disposições em contrário e de modo especial a lei n.º 127 de 23 de novembro de 1951, esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 7 de setembro de 1977

Ver. DERLI CUSTÓDIO
Presidente

Registre-se e Publique-se

Ver. DALMIRO ARGES SALES
Secretário

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES

Bancada do M D B

Derli Conde Custódio (Presidente)
Uaxista Vieira de Vieira (Vice-Presidente)
Dalmiro Arges Sales (Secretário)
Carlos Cesar Araújo (2.º Secretário)
Ivo Caggiani (Líder)
Oriovaldo Greceller
Sebastião Gomes (Vice-Líder)
- David Garcia Neto
Ramão B. Garagorry

Bancada da A R E N A

João Anacleto Ademires (Líder)
Livio L. T. Salgado (Vice-Líder)
Rubens Pereira
Eduardo Rosa
Sylvio Miguel C. Mendina
Brisival Pacheco dos Reis
Ataliba Gonçalves
• Moacyr B. Rodrigues